



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 133/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 133/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Irenildo Freire de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Nélisson José Alves, Warley Higino Pereira, Welton Erasmo Vieira e Branca de Castilha de Souza Cunha, com a ementa: *"DA DENOMINAÇÃO AO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 133/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Irenildo Freire de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Nélisson José Alves, Warley Higino Pereira, Welton Erasmo Vieira e Branca de Castilha de Souza Cunha, com a ementa: *"DA*



Câmara Municipal de Ouro Branco

DENOMINAÇÃO AO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, o Projeto de Lei n.º 133/2025 dispõe sobre a denominação do novo mercado público localizado na Avenida Mariza de Souza Mendes, no Bairro Pioneiros, atribuindo-lhe o nome de "Mercado Municipal dos Tropeiros, Marcos Barata".



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição da República de 1988 consagra a autonomia municipal, conferindo aos Municípios competências próprias para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88). Nesse contexto, insere-se a prerrogativa de disciplinar a denominação de bens, logradouros e equipamentos públicos, medida que se relaciona diretamente à organização urbana, à prestação de serviços e à preservação da memória coletiva da comunidade.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade concorrente do Executivo e do Legislativo para propor normas dessa natureza, inexistindo reserva de iniciativa em favor de determinado Poder, exceto quando a matéria implicar criação de despesas, cargos ou alteração da estrutura administrativa hipóteses que não se verificam no caso em análise. Assim, a proposição respeita a repartição constitucional de competências e não afronta o princípio da separação dos Poderes.

Verifica-se que a denominação proposta atende plenamente às finalidades que justificam tais atos: de um lado, facilitar a identificação e localização do equipamento público, assegurando clareza e padronização no espaço urbano; de outro, preservar e valorizar a cultura local conferindo reconhecimento oficial a elemento de relevância histórica para a identidade regional.

A tradição tropeira constitui importante patrimônio imaterial de Minas Gerais, vinculada ao processo de interiorização do território e ao desenvolvimento econômico e social das comunidades locais. A utilização do termo "Tropeiros" reforça esse valor cultural compartilhado. Além disso, a homenagem prestada a Marcos Augusto Erse Barata de Pinho, pessoa já falecida e de notória contribuição comunitária, está em consonância com a Lei Federal nº 6.454/1977, inexistindo qualquer das vedações nela previstas.

Ressalte-se, ainda, que a proposição respeita os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a moralidade e a impessoalidade (art. 37, caput, CF/88). Longe de configurar favorecimento pessoal ou arbitrariedade, a medida



Câmara Municipal de Ouro Branco

contribui para o fortalecimento do sentimento de pertencimento da comunidade e reafirma o compromisso do Município com a valorização de seu patrimônio histórico-cultural. Nesse sentido, também se harmoniza com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteger as manifestações culturais e os bens materiais e imateriais que compõem a memória social.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

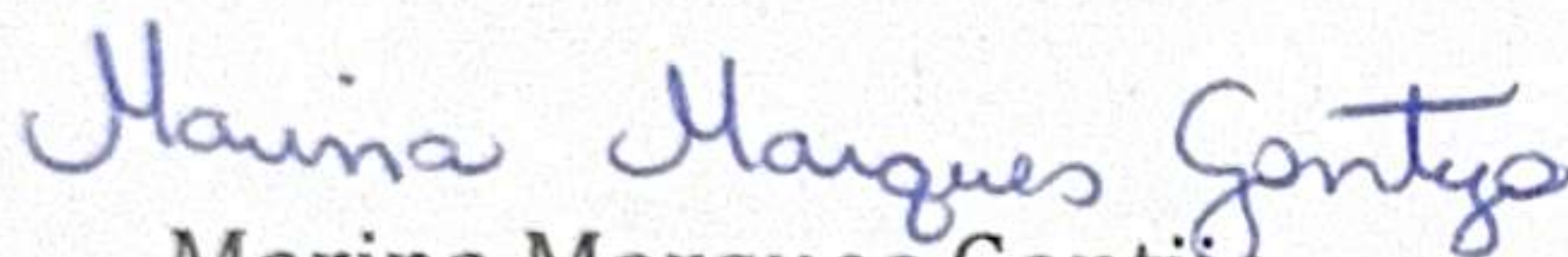


Câmara Municipal de Ouro Branco

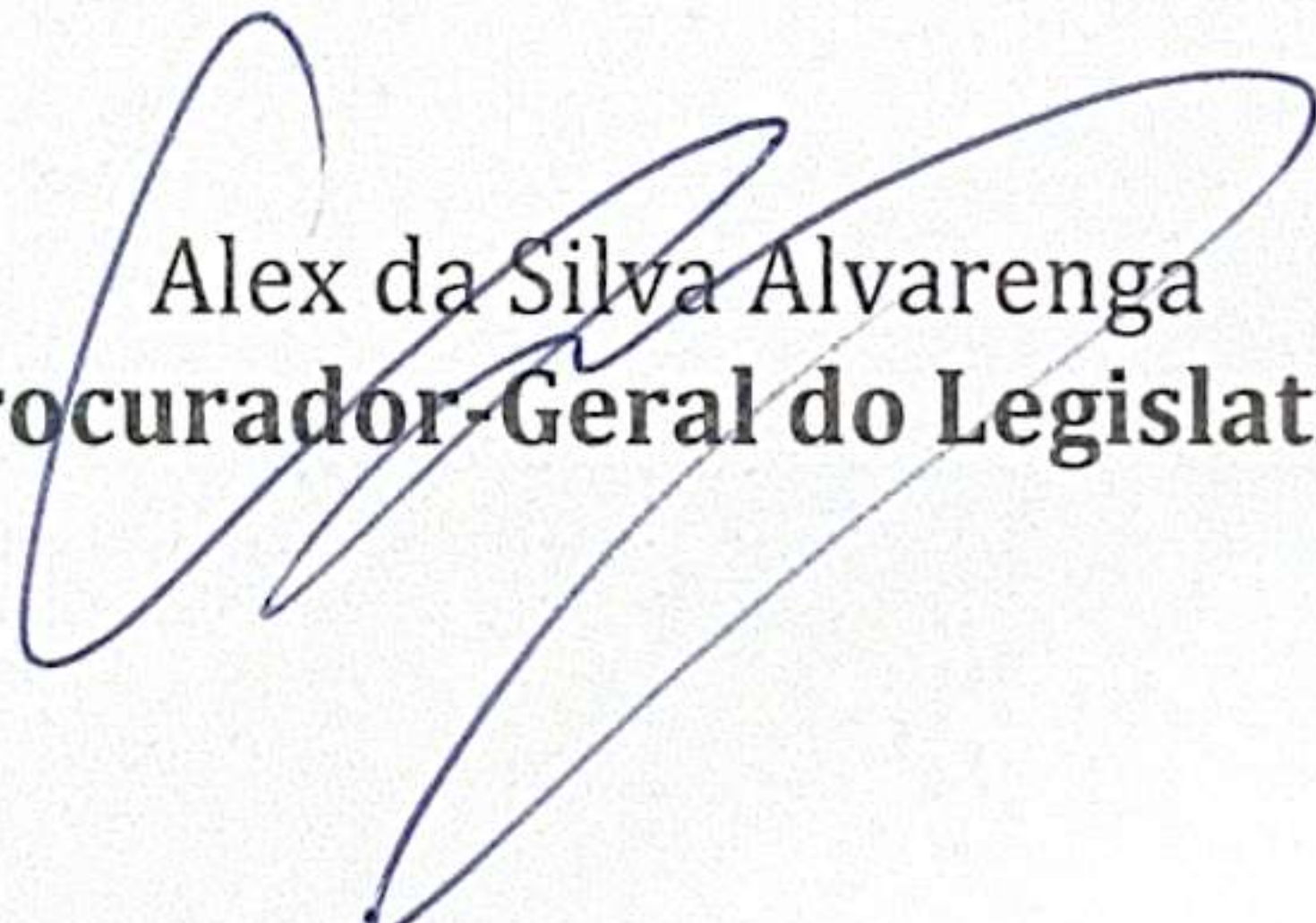
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 133/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Irenildo Freire de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Nélisson José Alves, Warley Higino Pereira Welton Erasmo Vieira e Branca de Castilha de Souza Cunha, com a ementa: "DA DENOMINAÇÃO AO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA".

Ouro Branco, 17 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo